



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002486-82.2013.5.02.0078 - Turma 17



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): William Henrique Alves Monteiro
Advogado(a)(s): Ricardo dos Anjos Ramos (SP - 212823-D)
Recorrido(a)(s): Banco Santander (Brasil) S.A
Advogado(a)(s): Arnor Serafim Junior (SP - 79797-D)

Vistos.

O reclamante interpôs Recurso de Revista, pretendendo o reexame do v. Acórdão quanto aos aspectos que lhe foram desfavoráveis, dentre os quais o PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR CONTRA ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, decorrente de adesão ao PAT. Neste tema, alega que há decisões atuais e conflitantes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e **postula a instauração do procedimento previsto nos §§4.º e 5.º, do artigo 896 da CLT.**

NESTES AUTOS (Processo TRT/SP n.º 00024868220135020078 - Turma 17 - Acórdão publicado no DOeletrônico em 15 de agosto de 2014), concluiu o Colegiado:

O autor alegou que foi admitido em 08.11.77 e desde então recebeu as verbas denominadas "auxílio-refeição" e "auxílio cesta alimentação". Afirma que a reclamada aderiu ao PAT apenas em 18/03/98 motivo pelo qual deve ser aplicado o entendimento exposto na OJ 413 da SDI-1. Postulou o reconhecimento da natureza salarial de ambas e seus reflexos.

Razão não assiste à recorrente.

A adesão da reclamada ao PAT ensejou alteração da natureza jurídica dos benefícios e, por se tratar de ato único, incide a prescrição total sobre a questão.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002486-82.2013.5.02.0078 - Turma 17

E, ainda que assim não fosse, as convenções coletivas acostadas aos autos (doc. 100/113) demonstram que tais verbas possuem natureza indenizatórias.

O Recorrente, para demonstrar sua alegação, colaciona Acórdão proferido nos autos do **Processo TRT/SP n.º 00011667820115020009, oriundo da 10.ª Turma** (publicado no DOeletrônico de 26 de agosto de 2014), que explicita **TESE DIVERSA** :

5. Integração do auxílio refeição e auxílio cesta alimentação:

O D. Juízo de Origem indeferiu a integração do auxílio alimentação/auxílio cesta alimentação, consignando que: "Na hipótese dos autos a reclamada demonstrou documentalmente a inscrição no referido programa (documentos de fls. 166/179). E a validade da inscrição no PAT é por tempo indeterminado começando a fluir da data de registro do formulário de adesão, razão pela qual basta a prova da inscrição para concessão de natureza indenizatória ao tíquete refeição fornecido pelo empregador (artigo 3º da Portaria nº 05/99 do MTE). Há que se considerar ainda a pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório às parcelas em questão, como demonstram as normas coletivas trazidas com a própria inicial. Ante o exposto não há como prosperar o pedido autoral de ver deferida a integração da vantagem pelo seu valor ao salário percebido." (fls. 261).

Recorreu a demandante, com razão.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a reclamada espontaneamente instituiu o pagamento do auxílio alimentação, vez que não negou tal afirmativa em sua defesa, limitandose a sustentar a natureza indenizatória da verba (fls. 64/5).

Nestes termos, notadamente considerada a liberalidade e habitualidade do pagamento instituído por regulamento interno da reclamada, obviamente a parcela em apreço foi incorporada ao contrato de trabalho da autora com natureza tipicamente salarial, nos moldes dos arts. 457 e 458 da CLT e da jurisprudência dominante do C. TST, conforme Súmula 241 daquela Corte2.

Postas essas premissas, é certo que tal pagamento - espontaneamente e habitualmente efetuado, repítese - se incorporou definitivamente ao contrato de trabalho da autora, na

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002486-82.2013.5.02.0078 - Turma 17

medida em que decorrente da obrigação unilateralmente assumida pela ré e que, diante do trato sucessivo, se revelou em pactuação tacitamente entabulada ao longo do contrato laboral, como condição mais benéfica ao trabalhador e que não pode ser unilateralmente suprimida, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT e ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva.

Igualmente, a pactuação em âmbito coletivo acerca da natureza indenizatória da parcela não tem o condão de atingir o contrato da obreira, visto que não se verifica dos instrumentos negociados qualquer contraprestação compensatória pela mudança da natureza jurídica do benefício, sendo certo que, tratandose de direito adquirido incorporado ao contrato da autora, inviável sua extirpação sem efetiva transação no âmbito coletivo, esta (transação) que se entende pela existência de concessões recíprocas entre as partes.

A hipótese muito se assemelha à matéria tratada na Súmula 51 do C. TST, que mutatis mutandis, corrobora o entendimento ora esposado, no sentido de que não é lícito legitimarse a alteração contratual e unilateral lesiva perpetrada em face do trabalhador.

Nesse sentido: "RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. POSTERIOR INSCRIÇÃO NO PAT. O auxílioalimentação pago pela Ré, desde a admissão, detinha natureza salarial, prevista pela Resolução da Diretoria constante da ATA 402/78, que não poderia ser alterada pela adesão da empresa ao PAT ou mediante instrumento normativo, porque posteriores à instituição da benesse. Atribuir natureza indenizatória a vantagem até então percebida como salarial caracteriza alteração prejudicial da cláusula regulamentar, tendo em vista que o benefício, após a sua concessão, já se encontrava incorporado ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico do trabalhador. Incidência da Súmula 51/TST. Recurso de revista não conhecido." , e "... CEF. AUXÍLIOALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é no sentido de reconhecer a natureza salarial do auxílioalimentação concedido pela CEF quando a admissão do empregado for anterior às normas coletivas que previam a natureza indenizatória de tal benefício e à adesão da empregadora ao PAT. Todavia, o Regional não esclareceu a data de contratação do empregado falecido, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos declaratórios, estando inviabilizado o conhecimento do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XVI, da CF ou por contrariedade à OJ nº 133 da SBDII/TST, dada a vedação ao revolvimento de matéria fática nessa

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002486-82.2013.5.02.0078 - Turma 17

instância de natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido " e, ainda, "RECURSO DE REVISTA AUXÍLIOALIMENTAÇÃO INCIDÊNCIA DO FGTS NATUREZA JURÍDICA ADESÃO POSTERIOR AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. A adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador não tem o condão de alterar a natureza salarial do auxílioalimentação para aqueles empregados que já percebiam anteriormente o benefício por habitualidade, a teor da diretriz consubstanciada nas Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST, devendo a parcela integrar as verbas rescisórias. Devida, portanto, a incidência da referida parcela para o cálculo dos depósitos do FGTS. Recurso de embargos conhecido e desprovido "

Friso, por derradeiro, que diante da natureza salarial ora reconhecida à parcela, não há se falar em prescrição total das pretensões condenatórias formuladas com fundamento no auxílio alimentação, diante do princípio da irredutibilidade salarial assegurado no art. 7º, VI, da Constituição Federal, com reverberação no já citado art. 468 da CLT, circunstância a excepcionar a prescrição nuclear, conforme Súmula 294 do C. TST, aplicandose à hipótese tão somente a prescrição parcial quinquenal, e trintenária no que pertine ao FGTS.

Destarte, por todo o exposto, imperioso reconhecimento da natureza salarial do auxílio alimentação e cesta alimentação, impondo-se o deferimento de reflexos da verba sobre férias mais um terço, 13º salários, horas extras (pósto que deve comporlhes a base de cálculo), verbas pagas na rescisão contratual e FGTS m ais 40%, como se apurar em regular liquidação de sentença. Não há se cogitar de reflexos dessas verbas sobre DSR e feriados, vez que têm natureza mensal, agregandose ao salário mensal, pelo que já remuneram dias úties e os destinados ao repouso.

O confronto dos vv. Acórdãos demonstra que, de fato, há dissenso entre as Turmas desta Corte no exame da matéria, razão porque acolho o pedido, para determinar que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§4.º e 5.º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0002486-82.2013.5.02.0078 - Turma 17

Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/me

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário